LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa – SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 7.210, DE 11 DE JULHO DE 1984

Institui a Lei de Execução Penal.

| Lei: | O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte |
|---|--|
| | |
| | TÍTULO V DA EXECUÇÃO DAS PENAS EM ESPÉCIE |
| | CAPÍTULO I DAS PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE |
| | Seção II Dos regimes |
| cumprido carcerário, progressão Público e o indulto e o com redaç | Art. 112. A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com ncia para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver ao menos um sexto da pena no regime anterior e ostentar bom comportamento comprovado pelo diretor do estabelecimento, respeitadas as normas que vedam a o. § 1º A decisão será sempre motivada e precedida de manifestação do Ministério do defensor. § 2º Idêntico procedimento será adotado na concessão de livramento condicional, comutação de penas, respeitados os prazos previstos nas normas vigentes. (Artigo ão dada pela Lei nº 10.792, de 1/12/2003) Art. 113. O ingresso do condenado em regime aberto supõe a aceitação de seu e das condições impostas pelo juiz. |
| | Seção III Das autorizações de saída |
| | Das autorizações de salua |

Subseção II Da saída temporária

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa – SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC

- Art. 122. Os condenados que cumprem pena em regime semi-aberto poderão obter autorização para saída temporária do estabelecimento, sem vigilância direta, nos seguintes casos:
 - I visita à família;
- II freqüência a curso supletivo profissionalizante, bem como de instrução do segundo grau ou superior na Comarca do Juízo da Execução;
 - III participação em atividades que concorram para o retorno ao convívio social.

Parágrafo único. A ausência de vigilância direta não impede a utilização de equipamento de monitoração eletrônica pelo condenado, quando assim determinar o juiz da execução. (*Parágrafo único acrescido pela Lei nº 12.258, de 15/6/2010*)

- Art. 123. A autorização será concedida por ato motivado do juiz da execução, ouvidos o Ministério Público e a administração penitenciária, e dependerá da satisfação dos seguintes requisitos:
 - I Comportamento adequado:
- II cumprimento mínimo de um sexto da pena, se o condenado for primário, e um quarto, se reincidente;
 - III compatibilidade do benefício com os objetos da pena.
- Art. 124. A autorização será concedida por prazo não superior a sete dias, podendo ser renovada por mais quatro vezes durante o ano.
- § 1º Ao conceder a saída temporária, o juiz imporá ao beneficiário as seguintes condições, entre outras que entender compatíveis com as circunstâncias do caso e a situação pessoal do condenado: (Parágrafo único transformado em § 1º com redação dada pela Lei nº 12.258, de 15/6/2010)
- I fornecimento do endereço onde reside a família a ser visitada ou onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício;
 - II recolhimento à residência visitada, no período noturno;
 - III proibição de frequentar bares, casas noturnas e estabelecimentos congêneres.
- § 2º Quando se tratar de frequência a curso profissionalizante, de instrução de ensino médio ou superior, o tempo de saída será o necessário para o cumprimento das atividades discentes. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.258, de 15/6/2010*)

| § 3º Nos demais casos, as autorizações de saída somente poderão ser concedida |
|--|
| com prazo mínimo de 45 (quarenta e cinco) dias de intervalo entre uma e outra. (Parágraf |
| acrescido pela Lei nº 12.258, de 15/6/2010) |
| |
| |